

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PATRICIA AYUB DA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Patricia Ayub da Costa; Sérgio Henrique Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-709-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho - 50 recebeu 16 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em dois blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles. Observa-se que houve a inclusão de um artigo adicional com a temática da impenhorabilidade.

Inicia-se com o estudo a respeito da importância quanto à escolha do método adequado para cada espécie de conflito. O trabalho se desenvolve com fundamento na teoria de Warat aplicada à mediação. Neste sentido, a justiça restaurativa como método de mediação deve ser aplicada com o propósito de resolver os conflitos de forma humana e amorosa. A gestão itinerante de conflitos é desenvolvida no sentido de se reconhecer sua potencialidade e também seus desafios. Para tanto, é mencionado o apoio do Banco Mundial por meio do Documento 319, propondo-se a reflexão entre o interesse na segurança jurídica e os riscos do enfraquecimento do Poder Judiciário. Quanto aos acordos de não persecução civil, destaca-se a aplicação do sistema multiportas de resolução de conflitos e a inaplicabilidade da autonomia privada da vontade, considerando a improbidade administrativa. O artigo a respeito da usucapião extrajudicial explora a ausência da previsão legal da gratuidade dos serviços cartorários nesse caso, propondo o ressarcimento das despesas por meio do Poder Público. A justiça restaurativa também é estudada nos casos de enfrentamento à violência doméstica, considerando a possibilidade de mudanças no perfil do agressor a partir dos círculos reflexivos, bem como o apoio às vítimas para a cura dos traumas. A técnica da constelação familiar é estudada a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as práticas da composição sistêmica no CEJUSC. Destaca-se o artigo que analisa a importância da fase pré-mediação, pois a informação e preparação adequada das partes

estabelece entre elas um comportamento colaborativo, até mesmo quando se alcança a plena resolução do conflito. O problema fundiário no Distrito Federal, que envolve a Terracap aponta a necessidade do diálogo constante entre os poderes estatais. Assim é apresentada uma reflexão a partir dos diálogos de Conrado Hübner Mendes.

No segundo bloco de artigos inicia-se destacando o aspecto fundamental do respeito à ética e à dignidade humana. Desse modo, se reconhece a inevitabilidade dos conflitos e a exigência da adequação na determinação do método adequado para sua solução, sendo que a metáfora entre a discussão e a guerra são estudados nestes termos. Chama a atenção a pesquisa que analisa os impactos da desjudicialização nos casos de alterações do nome, de acordo com a Lei nº 14.382/22, como o reconhecimento do direito existencial à busca da felicidade. Adentra-se no mundo das novas tecnologias digitais no estudo sobre o metaverso como um instrumento a ser usado para a aplicação dos meios alternativos de soluções de conflitos. Ainda sobre o ambiente digital, a análise da autocomposição judicial online após a pandemia é realizada com vista a traçar críticas e analisar as perspectivas de adequação para melhorar o acesso à justiça. A prescrição e a decadência estão apresentadas no estudo sobre sua aplicação nos procedimentos extrajudiciais de solução consensual de conflitos. O artigo sobre a comparação entre os princípios da mediação portuguesa e os princípios da mediação brasileira possibilita a conclusão que os sistemas são similares, destacando-se, entretanto o fato de que o sistema português é mais preciso em relação ao domínio das partes quanto à mediação. A Resolução nº 5 do CNE/MEC é estudada para ressaltar a importância do desenvolvimento da cultura não adversarial, ou da consensualidade. Esta alteração na matriz curricular poderá levar à compreensão a respeito do eurocentrismo e da descolonização. Também são estudados os princípios da justiça restaurativa para que se defina as diferenças fundamentais entre esta e a justiça distributiva. Conclui-se com o trabalho que visa responder à questão de como resolver o problema da impenhorabilidade no caso de preclusão, considerando-se a ordem pública.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

23 de junho de 2023.

Professora Dra. Patrícia Ayub da Costa

Docente e vice-coordenadora do PPGD Negocial da Universidade Estadual de Londrina

patricia.ayub@uel.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

RESOLUÇÃO 05/2018 DO MEC E DESCOLONIZAÇÃO DO SABER JURÍDICO: A IMPLEMENTAÇÃO DE FORMAS HORIZONTALIZADAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO

MEC RESOLUTION 05/2018 AND DECOLONIZATION OF LEGAL KNOWLEDGE: THE IMPLEMENTATION OF HORIZONTALIZED FORMS OF CONFLICT RESOLUTION IN THE EDUCATION OF LAW GRADUATESS

Andréa Athayde Coutinho ¹
Lara Ferreira Lorenzoni ²

Resumo

O presente artigo propõe-se a analisar a importância da mudança do ensino jurídico no Brasil sob o olhar das novas diretrizes dispostas na Resolução 05/2018 do Ministério da Educação – MEC. Com ela, novas disciplinas devem ser inseridas na grade curricular, ultrapassando as matérias teóricas e tradicionais. Os cursos de direito devem auxiliar na implementação das diretrizes previstas da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário instituída pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que atribuiu aos órgãos judiciários a responsabilidade de oferecer mecanismos alternativos de solução de controvérsias adequados à sua natureza e peculiaridade, especialmente quanto aos meios consensuais, de forma a ampliar o acesso à justiça. Pelo método hipotético-dedutivo, lançando mão das lentes teóricas que desvendam a colonialidade do poder-saber, problematiza-se como a Resolução 05/2018 do MEC pode concretizar as medidas da Resolução 125/2010 do CNJ no ensino jurídico a partir da decolonialidade do saber. A hipótese é a de que a aprendizagem de métodos que primam pela horizontalidade nos cursos de direito - ao invés da intervenção vertical do Estado-Juiz, imposta pela visão eurocentrista - está em consonância com a descolonização do saber jurídico.

Palavras-chave: Resolução 05/2018 do mec, Resolução 125/2010 do cnj, Política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, Ensino jurídico, Decolonialidade do saber

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to analyze the importance of changing legal education in Brazil from the perspective of the new guidelines set forth in Resolution 05/2018 of the Ministry of Education - MEC. With it, new disciplines must be inserted in the curriculum, going beyond

¹ Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Estado & Constituição. Advogada.

² Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV (bolsa FAPES). Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo. Advogada.

the theoretical and traditional subjects. Law courses must help implement the guidelines set forth in the National Judiciary Policy for Adequate Treatment of Conflicts of Interest within the Judiciary established by Resolution 125/2010 of the National Council of Justice, which assigned to the judiciary the responsibility of offering alternative mechanisms of dispute resolution appropriate to its nature and peculiarity, especially regarding consensual means, in order to expand access to justice. Through the hypothetical-deductive method, making use of the theoretical lenses that unveil the coloniality of power-knowing, we problematize how MEC's Resolution 05/2018 can materialize the measures of CNJ's Resolution 125/2010 in legal education from the decoloniality of knowledge. The hypothesis is that learning methods that emphasize horizontality in law courses - instead of the vertical intervention of the State-Judge, imposed by the Eurocentrist vision - is in line with the decolonization of legal knowledge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mec resolution 05/2018, Cnj resolution 125/2010, National judicial policy for adequate treatment of conflicts of interest, Legal education, Decoloniality of knowledge

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário por via da Resolução 125/2010, tendo como objetivo fomentar a cultura da pacificação e aprimorar a resolução de conflitos no Brasil, alcançando assim a diminuição da judicialização, celeridade dos processos judiciais e participação ativa das partes interessadas.

Verifica-se que a presente resolução foi um marco para o judiciário brasileiro. Isso porque mudou a visão sobre os métodos pacíficos de solução de conflitos, antes vistos como algo facultativo. Através da resolução, o Conselho Nacional de Justiça tornou obrigatória a análise crítica dos casos concretos por todos os operadores do direito, de forma a verificar as particularidades de cada um, com incentivo às práticas consensuais.

Importante ressaltar que, ao longo da história do Brasil, a cultura da judicialização é predominante, refletindo diretamente nas grades curriculares dos cursos de direito, que se ocupam em formar profissionais técnicos, sem qualquer preocupação com a questão humanitária.

Na política de ensino tradicional, os cursos de direito no Brasil tinham uma visão arcaica, colonialista e eurocentrista. Os alunos não eram formados num viés crítico e humanitário. Pelo contrário, eram treinados para a judicialização de todos os conflitos, sem qualquer apreciação de solução pacífica, causando insatisfação das partes envolvidas e morosidade do poder judiciário, que não possui capacidade para amparar todas as demandas.

Portanto, verificou-se a necessidade de alteração nas grades curriculares dos cursos de direito para atender à mudança de pensamento posta pelo Conselho Nacional de Justiça com relação à utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Por meio da Resolução 05/2018 do Ministério da Educação, diretrizes foram alteradas e direcionadas ao aprimoramento das habilidades interpessoais, além das habilidades técnicas, em atendimento à política instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo esse o *objeto* da presente pesquisa.

Com efeito, neste artigo, examina-se a perspectiva decolonial do saber no ensino jurídico brasileiro, que modificou a visão acerca dos saberes de grupos marginalizados pela colonialidade imposta pelo eurocentrismo nas cadeiras acadêmicas e no judiciário. Isso, sobretudo, no que tange à Resolução 05/2018 do MEC.

O *problema*, portanto, gira em torno de como a resolução 05/2018 do MEC pode implementar as medidas da Resolução 125/2010 do CNJ na esteira da decolonialidade do saber.

Para isso, num primeiro momento, introduz-se a questão da mediação de conflitos, numa interpretação à Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Na sequência, desvela-se a base eurocêntrica do ensino jurídico brasileiro, fazendo-se uma aproximação entre o pensamento decolonial (especificamente, no tocante à noção de colonização do saber) e a Resolução 05/2018 do MEC. No terceiro e último nível, retomam-se ambas as resoluções em tela, relacionando-se-lhas com a decolonialidade do saber e as possíveis contribuições dessa teoria em sua implementação prática.

Pelo *método* hipotético-dedutivo, põe-se sob escrutínio a hipótese de que, por intermédio da perspectiva decolonial do saber que pode ser aferida na Resolução 05/2018 do MEC, o estudante de direito poderá ser capacitado para a gestão adequada de conflitos, de modo a implementar as medidas previstas na Resolução 125/2010 do CNJ, ampliando o acesso à justiça e preservando os direitos e garantias fundamentais de toda a sociedade.

Tudo isso examinado pelas lentes teóricas que denunciam a colonialidade do poder e respectiva colonialidade do saber, concebendo o fenômeno do eurocentrismo como determinante nesse desencadeamento.

2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS A PARTIR DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução 125/2010, atribuindo aos órgãos judiciários a responsabilidade de oferecer mecanismos alternativos de solução de controvérsias adequados à sua natureza e peculiaridade, especialmente quanto aos meios consensuais, de forma a ampliar o acesso à justiça.

A Resolução 125/2010 surgiu como uma resposta à necessidade de modernização e desburocratização do sistema judiciário brasileiro, que apresentava morosidade e causava insatisfação dos envolvidos, tendo em vista a utilização de solução padrão que não se adequava aos reais interesses das partes.

Nesse sentido, esclarece Cibele Cheron sobre a importância da mudança de paradigma na solução de conflitos na modernidade:

No lugar de apenas um direito elaborado, interpretado e aplicado dentro da lógica hierárquica do monismo estatal, as demandas da contemporaneidade requerem a construção da horizontalidade. Tanto os sujeitos, com seus conflitos e interesses, quanto os potenciais positivos de crescimento social daí advindos e o reconhecimento da normalidade do próprio conflito exigem um tratamento inclusivo do indivíduo no panorama jurídico. Assim, para erguer um novo paradigma, é preciso romper os modelos vigentes, buscando compor a emancipação que permita aos indivíduos

conceberem e expressarem suas identidades, enquanto condição de liberdade, autodeterminação e alteridade (CHERON; ZANELLA; MOYA, 2019, p. 718).

Aliás, vale ressaltar que a utilização de métodos de autocomposição ampliou o conceito de acesso à justiça, sendo desnecessário conferir exclusividade ao Poder Judiciário na solução do conflito. Isso tem sido uma mudança paradigmática, visto que ter acesso à justiça não mais se traduz necessariamente em adentrar o Poder Judiciário, abrindo-se uma via à solução integral, de mérito, em tempo hábil e com resultado satisfatório.

Isso é extremamente valoroso, considerando que o modelo processual hodierno encontra-se esgotado. Ademais, já não há razão alguma para a lógica de que uma etapa prévia extrajudicial de solução do litígio seria um empecilho ao alcance da justiça (MARTINS, 2021, p. 71).

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento de Mário Calil (2020, p. 52), que defende a implementação do Sistema Multiportas no Judiciário brasileiro para ampliação do acesso à justiça, em conformidade com a nova Política Nacional de Tratamento Adequado de conflitos.

Tratar-se-ia de uma espécie de “filtro das demandas”, em diversas camadas, de modo que apenas as contendas que inexoravelmente careçam do provimento jurisdicional alcancem o Poder Judiciário, “que se torna, nesse contexto, verdadeiramente, a última porta” (CALIL, 2020, p. 52).

Sublinha-se que o Sistema ou Tribunal Multiportas foi idealizado por Frank Arnold Sander, a partir da crise enfrentada pelos poderes judiciários sueco e norte-americano na década de 1970. Cuida-se de uma esquematização calcada na ideia da gestão adequada de conflitos por meio de métodos e técnicas diversificados (GORETTI, 2021, p. 242).

De acordo com Sander,

A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e ‘med-arb’ (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 32).

Por tal acepção, denotam-se diversos métodos alternativos de solução de conflitos, cada qual pertinente de maneira particular ao caso concreto sob exame, devendo ser promovida uma anamnese de cada celeuma apresentada a fim de lhe direcionar à porta mais adequada à sua resolução.

Assim, pelos métodos de solução pacífica dos conflitos, busca-se a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, deslocando o poder decisório intervencionista da autoridade judiciária para as partes, como um instrumento de desenvolvimento da cidadania, em consonância com o princípio da autonomia da vontade e com o Estado Democrático de Direito.

Sobre o tema, Fernanda Tartuce (2019, p. 212) ressalta que, ao colocar a pessoa na posição de protagonista de suas decisões e agente responsável por ser próprio destino, “a mediação revela ter como fundamento ético a dignidade humana em seu sentido mais amplo”.

Dessa forma, a Resolução procurou fornecer meios ágeis, eficientes e que atendessem aos reais interesses das partes, de forma digna, priorizando métodos de autocomposição, evitando a judicialização excessiva e desnecessária.

Além disso, curial ressaltar que, apesar da importância da Resolução do CNJ, a busca por utilização dos métodos de solução pacífica já estava prevista desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Como bem aduz Adolfo Braga Neto (2020, p. 68), esse é um caminho iniciado em 1988, com o advento da Carta Cidadã, que, “já em seu preâmbulo anunciava, de forma antecipatória o dever de instituir o Estado Democrático de Direito com a missão de promover a solução pacífica das controvérsias”.

Posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e da Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), houve a consagração da utilização dos mecanismos de solução pacífica, de modo a consolidar os parâmetros estabelecidos pela Resolução 125/2010 do CNJ e pela Constituição Federal de 1988 para o efetivo acesso à justiça (BRASIL, 2015).

Além disso, como forma de implementação de tais medidas, foi definido, no inciso V do artigo 6º da Resolução 125/2010, que o CNJ deve estabelecer cooperação com as instituições de ensino para criação de disciplinas que incentivem a utilização dos métodos pacíficos (BRASIL, 2010).

Com isso, questiona-se quais seriam as habilidades necessárias para o egresso de direito efetivar as medidas previstas na Resolução, bem como se seria suficiente a inserção de novas matérias teóricas na grade curricular do curso de direito.

Também há que se questionar se as instituições de ensino jurídico estariam preparadas para formar profissionais capacitados à gestão adequada de conflitos em atendimento à Resolução 125/2010 do CNJ. Para a resposta, necessário entender como se dá, em linhas gerais, o ensino jurídico no Brasil e a matriz colonial de sua epistemologia.

3 ENSINO JURÍDICO NO BRASIL, COLONIZAÇÃO DO SABER E PARTICULARIDADES DA RESOLUÇÃO 05/2018 DO MEC

Desde a criação das faculdades de direito no Brasil, houve a predominância da concepção conservadora de ensino, pautada na lógica do positivismo jurídico europeu, da

dogmática e da aprendizagem do Direito como imposição do Estado, servindo apenas e tão somente à manutenção da visão eurocentrista com manutenção do poder.

Na lição de Antônio Carlos Wolkmer (2000, p. 80), a implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827 - em São Paulo e em Olinda (transferido para Recife em 1854) partiu da demanda das elites locais, sucessoras da dominação colonial.

Isso fez parte de um projeto de consolidação institucional do país, com a recomposição ideológica da estrutura de poder e a organização de uma camada burocrático-administrativa local, que, naquele momento, assumia a responsabilidade de gerenciar a nação (LORENZONI, 2020, p. 61).

Nesse cenário, Aníbal Quijano (2005) afirma que prevalecia uma racionalidade específica ou perspectiva de conhecimento hegemônica e colonizadora, sobrepondo-se às demais e seus respectivos saberes concretos, caracterizando-se como eurocentrismo. Nessa toada,

A elaboração intelectual do processo de modernidade produziu uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. Essa perspectiva e modo concreto de produzir conhecimento se reconhecem como eurocentrismo (QUIJANO, 2005, p. 115).

Portanto, o ensino jurídico era concentrado na jurisdicionalização com padrões eurocêntricos que valorizam o conhecimento preestabelecido, desconsiderando as tradições jurídicas de outras culturas e sociedades, replicando o conhecimento do colonizador repassado aos sujeitos subalternizados.

Amparado na dissimetria das relações raciais e geopolíticas e no sistema binário de representações, “a universalidade do discurso e dos repertórios ocidentais reafirma-se pela deslegitimação de conhecimentos, formas de vida, lógicas de pensamento e experiências não ocidentais” (REIS, 2022, p. 3).

No ensinamento de Aníbal Quijano (2005, p. 11-12),

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os modernos da humanidade e de sua história, isto é, como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas.

O notável disso, nas palavras do autor, é que os europeus lograram a difusão e o estabelecimento dessa perspectiva histórica como “hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder” (QUIJANO, 2005, p. 12).

Essa visão linear e evolutiva da histórica com “o berço da civilização” localizado na Europa se perpetra mediante o que Franz Fanon chama de um “processo persistente de produção da indigência cultural” (FANON, 2008, p. 97).

Isso dentro de uma ordem colonial, hierárquica, hegemônica e monocultural, de modo totalizante, pois, fora de suas fronteiras, o que resta é “o não-ser, o nada, o bárbaro, o sem-sentido” (DUSSEL, 1986, p. 11).

Como decorrência disso, os sujeitos subalternizados restam limitados a produzir conhecimento nas balizas impostas pelo processo colonizador, no exercício de poder daqueles que dominam o sistema-mundo.

Isso ocorre tanto por motivos de ordem econômica quanto pela cultura dominante colocada. Há, portanto, uma “disputa de poder, que também perpassa o ser e o saber” (NASCIMENTO, 2020, p. 24).

Na preleção de Catherine Walsh (2005), o conhecimento funciona como a economia: está organizado mediante centros de poder e regiões subordinadas, pois os centros do capital econômico são igualmente centros do capital intelectual. Esse é o motivo de a produção intelectual da América Latina ter pouco peso no mundo. Há, ainda, outra questão, que é o fato de o discurso da modernidade ter criado “a ilusão de que o conhecimento é abstrato, desincorporado e deslocalizado”. Isso “nos fez pensar que é algo universal, que não tem casa ou corpo, tampouco gênero ou cor” (WALSH, 2005, p. 42, tradução nossa).

Essa universalização do saber incrustada nos corredores e salas de aula do ambiente universitário já fora objeto de crítica de Abdias do Nascimento (1978, p. 95):

[...] em todos os níveis do ensino brasileiro – primário, secundário, universitário – o elenco das matérias ensinadas, como se executasse o que havia previsto Sílvio Romero, constitui um ritual da formalidade e da ostentação das salas da Europa, e, mais recentemente, dos Estados Unidos. Se consciência é memória e futuro, quando e onde está a memória africana, parte inalienável da consciência brasileira no currículo escolar?

Assim, tradicionalmente, os profissionais do direito, inseridos no império do poder-saber colonial, perpetuavam a abordagem colonialista presente na academia jurídica, que não fornecia ferramentas suficientes para capacitar os alunos para lidar com questões jurídicas complexas e interdisciplinares. De forma universalizante, não consideravam as peculiaridades envolvidas na aplicação da justiça a determinados grupos.

Por todos os problemas que essa realidade gerou, ela passou a ser questionada ao longo dos anos. Desde logo,

[...] a resistência intelectual a essa perspectiva histórica não tardou em emergir. Na América Latina, desde fins do século XIX, mas se afirmou sobretudo durante o século XX e em especial depois da Segunda Guerra Mundial, vinculada com o debate sobre

a questão do desenvolvimento-subdesenvolvimento. Como esse debate foi dominado durante um bom tempo pela denominada teoria da modernização em suas vertentes opostas, para sustentar que a modernização não implica necessariamente a ocidentalização das sociedades e das culturas não-européias, um dos argumentos mais usados foi o de que a modernidade é um fenômeno de todas as culturas, não apenas da européia ou ocidental (QUIJANO, 2005, p. 112).

Na esteira desses acontecimentos, irrompe a noção de decolonialidade. Esse é um termo que emergiu da necessidade de superar a ideia de que a colonização foi um evento acabado, passando a ser compreendida enquanto processo que teve e tem continuidade com múltiplas conformações. Por esse motivo, os estudiosos do Sul global observaram a “necessidade de ampliar categorias e conceitos adequados à América Latina como uma iniciativa de desenvolver estudos acadêmicos dedicados a esta problematização” (OLIVEIRA e LUCINI, 2021, p. 98).

Há, ainda, a concepção da decolonialidade enquanto meio de denúncia e de luta. E, igualmente, como teoria, que abarcaria conceitos e categorias próprias. Nos fins do século XX, um grupo de estudiosos percebeu que as formas de colonização que se deram na América Latina e no Caribe foram diferentes das empreendidas na África e na Ásia, demandando estudos específicos nesse sentido. Isso ocasionou uma ruptura de alguns teóricos com o Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos e a conseguinte formação, no final da década de 1990, de outro núcleo: o Grupo Modernidade/Colonialidade (OLIVEIRA e LUCINI, 2021, p. 99).

Para Walter Mignolo, “a tarefa do pensamento decolonial é revelar os silêncios epistêmicos da epistemologia ocidental, e afirmar os direitos epistêmicos dos racialmente desvalorizados” (MIGNOLO, 2021, p. 28).

No Brasil, uma consubstanciação importante dessa resistência questionadora é a Resolução 05/2018 do MEC. Nela, as diretrizes dos cursos de direito sofreram mudanças medulares, haja vista que se estipulou a capacitação dos profissionais do direito para lidar com questões jurídicas complexas e multidisciplinares de maneira crítica e inclusiva.

Como se vê em seu artigo 3º:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso (BRASIL 2018).

Observa-se que a Resolução nº 5/2018 do MEC enfatiza a necessidade de visão mais crítica e abrangente do direito e da justiça, de modo a valorizar as tradições jurídicas de

diferentes culturas e sociedades, desconstruindo a lógica eurocêntrica que erige o sistema jurídico ocidental como o padrão superior em detrimento dos demais.

Dessa forma, pode-se considerar que a normativa em questão deu um passo importante na direção de uma formação jurídica decolonial, mais humanizada, que valoriza a diversidade cultural e reconhece o papel de outros sistemas jurídicos, privilegiando, inclusive, a solução horizontal dos conflitos pelos profissionais do direito, em perfeita consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ.

4 A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO DECOLONIAL: COMO A RESOLUÇÃO 05/2018 DO MEC AUXILIA NA IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ

Como afirmado anteriormente, o ensino jurídico no Brasil historicamente fora baseado na colonialidade do saber, que impedia o reconhecimento das culturas jurídicas de grupos marginalizados, como negros e indígenas, obrigando a utilização do conhecimento imposto pelo eurocentrismo.

No ensinamento de Carlos Walter Porto-Gonçalves (2005, p. 3), a colonialidade do saber revela que, para além do legado de desigualdade e injustiça sociais profundas do colonialismo e do imperialismo,

[...] há um legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias. Como nos disse Walter Mignolo, o fato de os gregos terem inventado o pensamento filosófico não quer dizer que tenham inventado O Pensamento. O pensamento está em todos os lugares onde os diferentes povos e suas culturas se desenvolveram e, assim, são múltiplas as epistemes com seus muitos mundos de vida.

Esse desterro de certas teorias e cosmovisões às margens do apagamento pelo critério de hierarquização racial é o que a intelectual brasileira Sueli Carneiro (2005) nomeia de “epistemicídio”. Nesse raciocínio, sublinha-se que o esquecimento induzido de referências, vozes e bibliotecas extraocidentais “apoia-se no racismo epistêmico, que sustenta a colonialidade do saber, com suas hierarquias e critérios valorativos monoculturais” (REIS, 2022, p. 6).

Sendo assim, necessário utilizar-se da perspectiva decolonial para reconstruir as narrativas e os sistemas de conhecimento a fim de garantir que os saberes de grupos marginalizados sejam valorizados.

Imperioso, nessa conjuntura, pensar da margem e para a margem, conforme já propusera Paulo Freire. Na lição do pensador brasileiro, a “pedagogia do oprimido” deve ser forjada “com ele, e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante pela recuperação de sua

humanidade” (FREIRE, 2006, p. 34). Nesse discernimento, há que se constituir uma pedagogia que “faça da opressão e de suas causas objeto da reflexão dos oprimidos”, de maneira a desaguar no necessário engajamento deles enquanto sujeitos com poder de agência na “luta por sua libertação, em que esta pedagogia se fará e refará” (FREIRE, 2006, p. 34).

Isso porque o pensamento decolonial se presta a lançar as bases epistemológicas a permitir que o ator social subjugado seja um agente de mediações múltiplas inserido em seu enredo social. Isso se faz trazendo à lume sua autonomia e condições reais de existência. Ao pôr em questão o eurocentrismo e compreensões globalizantes, ao dar lugar a formas plurais de vida e saber, sustentando discursivamente a possibilidade de aquele ter voz ativa, eleva-se o projeto de construção de uma modernidade compatível com a realidade material vivenciada (LIMA e KOSOP, 2019, p. 2605-2606).

Enfim, não restam dúvidas de que o artigo 3º da Resolução 05/2018 do MEC coaduna-se com a perspectiva de decolonialidade do saber. Isso porque determinou a reformulação do conhecimento por meio de questionamentos, análise crítica e valorização de fenômenos jurídicos e sociais de toda a sociedade, revelando discursivamente a premência de se romper com o paradigma do saber e fazer jurídico excludente.

A decolonialidade do saber ocorre pela libertação do eurocentrismo e validação de conhecimentos outros que não o europeu-cristão-ocidental.

Nessa linha, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 79) propõe uma “epistemologia do sul”, num aprender com o Sul global. Essa perspectiva retruca a monocultura da ciência moderna com uma “ecologia de saberes”, uma vez que se baseia no reconhecimento da pluralidade, dos “conhecimentos heterogêneos”, numa verdadeira plêiade de “interações sustentáveis e dinâmicas entre eles sem comprometer sua autonomia”. Em síntese, “A ecologia de saberes se baseia na idéia de que o conhecimento é interconhecimento” (SANTOS, 2007, p. 79). Em suma, o saber decolonial é, sobretudo, democrático.

Salienta-se que aqui toma-se a ideia de democracia como ínsita à condição humana do viver em pluralidade, na esteira de Hannah Arendt (2007), e, nessa linha, como conceito em eterno movimento/construção e de caráter inclusivo, tal qual exposto por David Sánchez Rubio (2022, p. 70), enquanto prática plural de controle e exercício do poder por cidadãos soberanos, uma verdadeira filosofia de vida, jamais reduzida ao plano institucional e governamental. Nela, “São os seres humanos, as forças sociais e suas lutas os principais protagonistas dos processos de democratização” (SANCHÉZ RUBIO, 2022, p. 84).

Nesse arquétipo, “há que se resistir à redução gerencial e tecnocrática limitadora do poder popular” (SANCHÉZ RUBIO, 2022, p. 132), de forma a se propor formas

horizontalizadas de distribuição e exercício do poder, o que se coaduna com a descolonização da prática e do ensino do direito em direção a formas alternativas de resolução dos conflitos jurídico-sociais, com a presença e a voz de todos os envolvidos no ato de decidir.

Como enfatiza Joaquín Herrera Flores, nada disso virá “de graça”, por força de um inexorável “progresso”. Isso porque os direitos são forças em movimento, convenções culturais - posto que construídos e conquistados historicamente, e não, dados pela natureza. Noutros termos,

[...] ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver (HERRERA FLORES, 2009, p. 29).

Nesse ponto, retorna-se à questão inicial de como a resolução 05/2018 do MEC pode implementar as medidas da Resolução 125/2010 do CNJ a partir da decolonialidade do saber.

Ricardo Goretti (2019) enfatiza que as instituições de ensino jurídico devem reestruturar o currículo para desenvolver competências e habilidades essenciais para um bom gestor de conflitos. Em suas palavras, alunos, professores e gestores de instituições de ensino precisam ser instigados a reduzir os riscos inerentes ao enfrentamento da crise do Judiciário brasileiro (um dos principais desafios do presente e do futuro), valorizando três atividades essenciais no âmbito do ensino do Direito. São elas:

a) a constante atualização do conhecimento, como forma de preservação da sua utilidade; b) a valorização de outros conhecimentos ou saberes, com a pretensão de se atingir uma melhor compreensão da complexidade inerente aos fenômenos que nos cercam; e c) o desenvolvimento de competências e habilidades capazes de levar o educando a lidar com os desafios de um futuro profissional que não se pode dimensionar (GORETTI, 2019, p. 195-196).

Logo, as instituições de ensino jurídico devem aprimorar as habilidades dos futuros profissionais do direito, além de desenvolver senso crítico e análise de casos complexos, para que o operador da lei possa atender aos interesses particulares de cada conflito, de modo a preservar os reais interesses das partes. É uma forma de praticar a “desobediência epistêmica” proposta por Walter Mignolo (2021).

Para além de qualquer universalização que pensa sujeitos abstratos flutuando sobre o espaço-tempo em que estão inseridos/condicionados, retirando-se suas determinações materiais e simbólicas, há que se conceber a existência fático-jurídica de indivíduos de carne e osso, com suas colorações, dores e angústias particulares, que precisam ser levadas em conta na tarefa nada simples de se aplicar o direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos através da Resolução 125/2010, incentivando a utilização de mecanismos de solução consensual de conflitos, de forma a privilegiar a autonomia das partes e a prevalência dos reais interesses adequados às suas particularidades para ampliar e efetivar o pleno acesso à justiça.

No entanto, para a efetiva implementação das medidas previstas na Resolução 125/2010 do CNJ, é necessário capacitar os profissionais atuantes na área jurídica, a fim de que possam exercer a função de gestores de conflitos de forma adequada e eficiente.

Assim, a Resolução n. 05/2018 do Ministério da Educação (MEC) estabeleceu diretrizes para a capacitação dos egressos do curso de direito, de modo a desenvolver habilidades necessárias à análise crítica de casos complexos e para a resolução de conflitos.

Numa perspectiva decolonial do saber, as instituições de ensino capacitam o futuro profissional do direito para ressignificar conceitos e desconstruir as narrativas dominantes e os sistemas de poder impostos pela visão eurocentrista, caminhando para um horizonte mais próximo da realidade brasileira e latino-americana.

Salienta-se que, tradicionalmente, o conhecimento científico no ensino jurídico do Brasil baseia-se numa visão colonial, dominante e eurocentrista, que menospreza a realidade social e a cultura jurídica de grupos marginalizados, impedindo o pleno acesso à justiça de forma efetiva.

Assim, a decolonialidade do saber propõe uma mudança radical no modo como o conhecimento é produzido, transmitido e utilizado, com o objetivo de salvaguardar os interesses de toda a sociedade, valorizando as perspectivas e saberes dos grupos subalternos e colonizados, propondo uma construção de uma epistemologia crítica, que reconhece a importância da diversidade cultural, política, social e histórica de todos e que se reflete na prática jurídica na hora de se apresentar respostas cabíveis às celemas sociais diversas.

Decerto, hoje, as instituições de ensino jurídico devem formar profissionais críticos, humanitários, empáticos e despidos da obrigatoriedade de judicialização de todos os conflitos analisados. Há que se lançar mão do método adequado, digno e que atenda de forma satisfatória às particularidades do caso concreto, com todas as suas nuances, para garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Enfim, os profissionais do direito devem ser capacitados para implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses prevista na Resolução

125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que privilegia a autocomposição das partes com dignidade, ao invés de manter como única possibilidade a visão eurocentrista e generalista de poder, de dominação e imposição vertical de solução de conflitos, que não mais atende aos anseios da sociedade.

Dessa maneira, a Resolução 05/2018 do MEC, ao se aproximar da perspectiva decolonial do saber, auxilia na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos prevista na Resolução 125/2010 do CNJ por meio da educação jurídica crítica e humanizada.

Tudo isso a partir de uma consciência descolonizada do direito com o desenvolvimento de habilidades essenciais para resolução de conflitos por métodos consensuais por parte dos egressos, em alternativa à cultura universalizante, monocultural, excessivamente adversarial e incentivadora da judicialização imposta anteriormente pela visão eurocêntrica.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. **Código De Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**/Conselho Nacional de Justiça-Brasília. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Ministério da educação. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRAGA NETO, Adolfo. **A Mediação e a Administração Pública**. 2020. Dissertação. (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23274>>. Acesso em 25.jan.2023>. Acesso em: 8 set. 2022.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. MARKMAN, Debora. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a proposta de emenda constitucional 108 de 2015 e o multi-door courthouse system. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 2, p. 47-76, maio/ago. 2020.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do Outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CHERON, Cibele. ZANELLA, Cristine Koehler. MOYA, Mauricio Assumpção. Ética, alteridade e autocomposição: Um referencial de manejo dos conflitos em prol da emancipação dos indivíduos. **Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** – Rio de Janeiro – Vol. 12 – no 3 – SET-DEZ 2019 – pp. 697-723. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/17850/16201>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de. ALMEIDA, Tânia. CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.) **Tribunal Multiportas: investindo no capital Social para maximizar os sistemas de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 25-37.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. Tradução de Luiz João Gaio. Rio de Janeiro: Loyola, 1986.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Apresentação da edição em português. In: Edgardo Lander (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: 2005, p. 3-5.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GORETTI; Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. JusPodivm: Salvador, 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LIMA, José Edmilson de Souza. KOSOP, Roberto José Covaia. Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais Decolonial. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, V.10, N.4 ,

2019 , p. 2596-2619. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/34117| ISSN: 2179-8966 Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/historiar/article/view/15456/11639>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

LORENZONI, Lara Ferreira. **Tribunal do júri no banco dos réus: a luta por uma justiça cidadã no Brasil**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MARTINS, Leonardo. BEZERRA JÚNIOR, José Albanes. CANUTO, Elanne Karinne de Oliveira. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à constituição. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 3, p. 49-78, set./dez.2021.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica, pensamento independente e liberdade decolonial. **Revista X**, v. 16, n. 1, p. 24-53, 2021.

NASCIMENTO, Anderson Luís da Costa. Dissertação para mestre em 2020. **Tese de ensino jurídico e (de)colonialidade do saber**: Uma análise quali-quantitativa dos Programas de Pós-Graduações em Direito do estado do Rio de Janeiro (2010-2020). Disponível em: <<http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2021/04/ENSINO-JUR%C3%8DDICO-E-DECOLONIALIDADE-DO-SABER-Uma-an%C3%A1lise-quali-quantitativa-dos-Programas-de-P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%B5es-em-Direito-do-estad.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

OLIVEIRA, Elizabeth de Souza. LUCINI, Marizete. O Pensamento Decolonial: Conceitos para Pensar uma Prática de Pesquisa de Resistência. **Boletim Historiar**, vol. 08, n. 01, p. 97-115, Jan./Mar. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Livro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Edgardo Lander (org). **Colección Sur Sur**, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, p. 107-130, 2005.

REIS, Diego dos Santos. A colonialidade do saber: perspectivas decoloniais para repensar a univers(al)idade. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 43, e240967, p. 1-12, 2022.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Direitos humanos, não colonialidade e outras lutas pela dignidade: uma perspectiva parcial e situada. In: SÁNCHEZ RUBIO, David. **Direitos humanos instituintes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 137-174.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Para uma recuperação de uma ideia de democracia como poder popular e dos direitos humanos sob a perspectiva de suas lutas instituintes. In: SÁNCHEZ RUBIO, David. **Direitos humanos instituintes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 101-136.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Além do Pensamento Abissal – Das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Novos Estudos**, n. 79, p. 71-94, Nov. 2007.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, conocimientos y decolonialidad. **Signo y Pensamiento**, 48, v. XXIV, p. 39-50, enero-junio 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.